

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2552/78

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAHU

ASSUNTO : Instalação e funcionamento de um Curso de Formação de Professores para Deficientes Mentais

RELATOR : Cons. Alpíolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 333/79 - CTG - APROVADO EM 28/03/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, com apoio no Parecer CEE nº 844/78, aprovado no Pleno em data de 5 de julho de 1978, requereu ao Conselho Estadual de Educação fosse encaminhado ao Conselho Federal de Educação pedido seu para a instalação e funcionamento de um Curso de Formação de Professores para Deficientes Mentais.

O protocolado nos foi distribuído.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Voto do Relator: - O Parecer CEE nº 844/78, resultante de voto nosso, foi provocado por requerimento da Faculdade, ora interessada, de 1974, a respeito da autorização para fazer funcionar, no seu Curso de Pedagogia, uma habilitação em educação de excepcionais da mente.

Cessados os efeitos da deliberação que suspendeu o exame dos pedidos de novos cursos ou estabelecimentos isolados de ensino superior, liberamos, como relator, a tramitação do protocolado, conforme consta do Parecer CEE nº 844/78.

A habilitação foi enquadrada no Curso de Pedagogia, sob os efeitos do artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968. Inexistindo currículo mínimo, a Faculdade deveria proceder, de conformidade com o Parecer CFE nº 1.100/75. Ou seja, submeter o pedido ao Colegiado Federal, diretamente ou mediante este Conselho. O currículo mínimo seria o aprovado no Parecer CFE nº 213/72.

2.1 - O requerimento da Faculdade está datado de 5 de dezembro de 1978.

Entretanto, pelo Parecer CEE nº 1076/78, de 30 de agosto de 1970, este Conselho, por maioria, reformou a deliberação do Parecer CEE nº 044/78. Ao invés do artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968, entendeu o Conselho que as habilitações referentes à formação de professores para a educação de excepcionais, ainda sem currículo mínimo, sujeitas-se ao processo de que trata o disposto no artigo 10 da mesma Lei.

2.2 - Após a Resolução CFE nº 17/77, cabe ao Conselho Estadual de Educação, amparado, que está, pelo artigo 15 da Lei nº 4.024, de 1961, autorizar o funcionamento dos cursos a que se refere o citado artigo 18.

Não há, ainda, no sistema estadual de ensino, normas que disciplinem o oferecimento dos mencionados cursos.

Não se trave, porém, o conhecimento do pedido. Este poderá ser examinado, de acordo com a Deliberação CEE nº 20/65, complementada com o disposto na Indicação CEE nº 375/71, acrescidas das seguintes inovações:

1ª - Indicação da estrutura curricular em função do perfil profissional. Deverá ser demonstrada a correlação das disciplinas com as funções que o graduado no curso irá desempenhar. Dos programas, deverá ser apresentada a ementa dos respectivos conteúdos.

2ª - Indicação dos professores das disciplinas dos dois primeiros anos, de acordo com as disposições da Deliberação CEE nº 8/76.

3ª - Projeto de alteração do Regimento da Faculdade, conforme normas do Conselho.

Caberá a Faculdade deliberar.

II - CONCLUSÃO

Encaminhe-se à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu cópia deste Parecer a propósito do funcionamento do Curso para a Formação de Professores para Deficientes Mentais.

São Paulo, 09 de março de 1979

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21/03/79

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente